



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

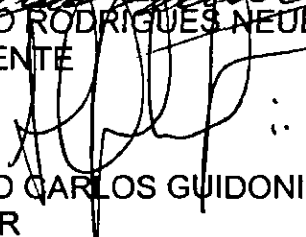
Processo nº : 10980.008963/2001-16
Recurso nº : 144.037
Matéria : IRPJ - Ex(s):: 1997
Recorrente : JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.738

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. No caso dos autos, ocorridos os fatos geradores em 31.10.1996 e 30.11.1996, o direito do fisco de constituir eventual crédito tributário a eles referente decai no final dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 2001, respectivamente. Decadência reconhecida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 .IAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16

Acórdão nº : 103-22.738

Recurso nº : 144.037

Recorrente : JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996

Ementa: IRPJ. LUCRO REAL. DECADÊNCIA.

Porque no ano-calendário de 1996 a opção pela tributação com base no lucro presumido ou lucro real era exercida na declaração (arts. 44, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 42, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996), somente a partir da data dessa entrega poderia ter sido efetuado o lançamento respectivo, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, na forma do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Lançamento Procedente."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 1997 (meses de outubro e novembro), conforme se vê de fls. 87 a 91.

2. Decorreu esse procedimento fiscal da constatação de ter havido, naqueles períodos:

- a) compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes das compensações (meses de outubro e novembro); e
- b) adicional do imposto de renda calculado a menor (mês de novembro).

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 42, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, 550 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16
Acórdão nº : 103-22.738

1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), 3º, §§ 1º a 3º e 36, III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 8º, caput, e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 11 de 21 de fevereiro de 1996.

4. O crédito constituído corresponde a R\$ 13.220,10 de IRPJ, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

5. Instruem o feito fiscal Termo de Intimação, e respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), e cópia de declaração IRPJ do exercício de 1997 (fls. 1 a 86).

6. Cientificada da pretensão fazendária em 19/12/2001 (Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 93), a tempo, em 17/01/2002, apresenta a autuada impugnação de fls. 94 a 96, nela argumentando, em síntese:

- a) que, no ano-calendário de 1996, por força de disposições legais, tinha como forma de tributação a apuração do lucro real mensal, ou seja, a ocorrência dos fatos geradores se daria a cada mês;
- b) que, tendo tomado ciência do auto de infração em 19/12/2001, passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir exigência tributárias, por força do contido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN); e
- c) que, no tocante à multa de lançamento de ofício, aos juros de mora e ao adicional do imposto de renda calculado a menor, como obrigações acessórias, deixam de existir por força da decadência da obrigação principal.

7. Foi anexada à impugnação cópia do auto de infração (fls. 97 a 102).

8. Para uma melhor instrução do presentes autos, juntaram-se telas de consulta do sistema Sinal (fls.104 a 106)."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento. Sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em decadência no caso dos autos, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal seria a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (no caso, 24.04.1997), e não propriamente a ocorrência do fato gerador (no caso, 31.10.1996 e 30.11.1996).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, especificamente no que se refere à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em referência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16
Acórdão nº : 103-22.738

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 135), pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese seus fundamentos, a r. decisão recorrida não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorreria de fato ocorrido em 31.10.1996 e 30.11.1996, portanto, a mais de cinco anos contados da lavratura do lançamento tributário, ocorrida em 19.12.2001.

Ao contrário do referido pela r. decisão *a quo*, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, e não a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. *Verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16
Acórdão nº : 103-22.738

constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: **143533**
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **13839.002264/00-89**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **16/06/2005 00:00:00**
Relator: **Octávio Campos Fischer**
Decisão: **Acórdão 107-08124**
Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.

(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **145370**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **13830.000128/00-16**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME**
Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **22/03/2006 00:00:00**
Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**
Decisão: **Acórdão 108-08752**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16
Acórdão nº : 103-22.738

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Ementa: IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **116508**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **10283.002808/96-81**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-MANAUS/AM**

Data da Sessão: **13/05/1998 00:00:00**

Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**

Decisão: **Acórdão 108-05139**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008963/2001-16
Acórdão nº : 103-22.738

Consumada a decadência tributária, resta inevitável o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos por ela atingidos, tal como se o direito ao crédito jamais tivesse existido. Nesse sentido, ensina FÁBIO FANUCCHI:

Efeitos da decadência - Os efeitos da decadência em direito tributário são idênticos aos verificáveis em direito geral. Consumada a caducidade do direito, o juiz deverá decretá-la de ofício e as relações jurídicas retomam a situação idêntica àquela em que se encontravam antes da ocorrência do fato gerador, isto é, antes que se verificasse a motivação para a imposição tributária. É como se o direito à cobrança nunca tivesse existido. (In: "A Decadência e a Prescrição no Direito Tributário". São Paulo: Editora Resenha Tributária Ltda., 2ª ed., 1971, p. 44).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO